

Processo C-33/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

18 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

10 de janeiro de 2024

Demandante:

ROSAS Logisztikai Kft.

Demandada:

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Autoridade Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria)

[Omissis]

Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria]

[Omissis]

Demandante: ROSAS Logisztikai Kft. (*[omissis]* Budapeste *[omissis]*)

[Omissis]

Demandada: Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága [Direção de Recursos da Autoridade Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria] (*[omissis]* Budapeste *[omissis]*)

[Omissis]

Objeto do processo: impugnação da legalidade de uma decisão individual em matéria aduaneira *[omissis]*

DECISÃO

O Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital] suspende a instância e dá início a um processo de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, [primeiro parágrafo,] alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submetendo a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 173.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, ser interpretado no sentido de que permite que o representante aduaneiro indireto – assim identificado por erro material – que age como declarante aduaneiro altere, após a introdução em livre prática das mercadorias em causa, a declaração aduaneira já entregue e conferida, de modo a que, mediante a alteração do código do estatuto do representante, este passe a ser depois representante direto?

[*Omissis*] [considerações de direito processual nacional]

Fundamentação

Factos na origem do presente litígio

- 1 Antes de mais, o Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital] pretende informar o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») de que a demandante, tendo sido consultada a este respeito, declarou que não solicita o anonimato no âmbito do presente processo prejudicial.
- 2 A demandante pediu a introdução em livre prática das mercadorias não- UE recebidas em 30 de maio de 2022 com a carta de porte aéreo n.º 235-47241261 (a seguir «mercadorias em causa»). Na declaração aduaneira com o número de identificação HU12100024022ED6RT2, que foi entregue por via telemática (a seguir «declaração aduaneira»), declarou que pretendia intervir no procedimento aduaneiro na qualidade de representante indireto da PBT Hungary Kft. A Nemzeti Adó- és Vámhivatal Repülőtéri Igazgatósága [Direção de Aeroportos da Autoridade Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria; a seguir «Autoridade Tributária de primeiro grau»] aceitou a declaração aduaneira e, em conformidade com o que tinha sido pedido, através da Decisão n.º 6651931509/2022/NAV, de 30 de maio de 2022, efetuou a introdução em livre prática, com a demandante como representante indireta. Posteriormente, a demandante apresentou à Autoridade Tributária de primeiro grau um pedido datado de 1 de junho de 2022 (a seguir «pedido»), pelo qual, invocando um erro material na indicação do código do estatuto de representante, requereu que a declaração aduaneira fosse alterada, de modo a que passasse a constar da mesma como representante direta [da PBT Hungary]. A demandante juntou ao pedido uma procuração outorgada a seu favor pela PBT Hungary em 23 de maio de 2022, que lhe conferia poderes de representação aduaneira direta, para efeitos da introdução em livre prática das mercadorias em causa.

- 3 A Autoridade Tributária de primeiro grau, por decisão *[omissis]*, indeferiu o pedido. A demandada, por decisão *[omissis]*, confirmou a decisão da Autoridade Tributária de primeiro grau. Na sua fundamentação, declarou que a Autoridade Tributária de primeiro grau tinha, corretamente, chegado à conclusão de que o pedido de alteração da declarante não podia ser aceite. Indicou que, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (a seguir «Código Aduaneiro»), o declarante pode, em princípio, alterar os elementos da declaração aduaneira, mas não pode designar outro declarante em seu lugar, visto que, deste modo, «sairia» do procedimento e entraria em seu lugar, como devedor, uma pessoa independente de si. O cumprimento das normas relativas ao regime aduaneiro é o fundamento da possibilidade de alterar os elementos da declaração aduaneira. Consequentemente, embora o conteúdo da declaração aduaneira pudesse ser alterado, a indicação do declarante — neste caso, a demandante — não o podia ser. A demandada assinala que, no Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, Pfeifer & Langen (C-97/19, EU:C:2020:574), invocado neste contexto pela demandante, o mesmo não declarou que seja possível alterar, na declaração aduaneira, as informações referentes ao declarante. No referido acórdão, ordenou apenas que se fizesse constar na declaração aduaneira a relação jurídica de representação indireta existente, em vez da indicação de que o mandatário agia exclusivamente em nome próprio e por sua própria conta.

Recurso e defesa da demandada

- 4 A demandante interpôs recurso da decisão da demandada, no âmbito do qual pede, a título principal, a sua alteração em conformidade com o que tinha requerido no pedido, ou seja, que se substitua por representação direta a forma de representação aduaneira que consta da declaração aduaneira. A título subsidiário, pede que a decisão da demandada seja anulada. [A demandante] considera ilícita a referida decisão, por vários motivos — fazendo referência aos artigos 15.º, n.º 2, 77.º, n.º 3, e 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro.
- 5 [A demandante] alega que dispunha de uma procuração outorgada pela PBT Hungary que lhe conferia poderes de representação aduaneira direta e que, na declaração aduaneira, cometeu um erro material na indicação do código do estatuto de representante. Este podia ter sido sanado através de [um pedido de revisão da] declaração aduaneira nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Código Aduaneiro, para efeitos da exatidão e validade das informações e dos elementos constantes da declaração. Por isso, em seu entender, a demandada, com a interpretação que defende e adotou na sua decisão, infringiu o disposto no artigo 173.º do Código Aduaneiro. Em concreto, a demandante sustenta que a demandada chegou injustificadamente à conclusão de que a declaração aduaneira não podia ser alterada no que respeita à forma de representação correspondente à própria demandante na qualidade de declarante, tendo em conta que essa alteração não implica uma retificação dos elementos constantes da declaração. Nos n.ºs 33 e

37 do Acórdão Pfeifer & Langen, foi adotada uma posição completamente oposta. Nesses números, o Tribunal de Justiça declarou que as informações referentes ao declarante também podem ser alteradas. Neste contexto, a demandante faz referência à fundamentação relativa ao artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro, apresentada no documento «Commission Staff Working Document — Customs Expert Group — Section “Import and Export Formalities” — Guidance Document on Customs Formalities on Entry and Import into the European Union».

- 6 [A demandante] invoca também o facto de a prática habitual da Autoridade Tributária apoiar a interpretação jurídica por si defendida quanto à possibilidade de modificar as declarações aduaneiras no que diz respeito ao direito de representação aduaneira. A este respeito, também juntou aos autos várias decisões neste sentido.
- 7 Na contestação, a demandada pede que seja negado provimento ao recurso da demandante. Continua a insistir em que, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro, só é permitido alterar a declaração aduaneira para que o declarante cumpra as suas obrigações relativas à sujeição [das mercadorias] ao regime aduaneiro. É permitida a alteração do conteúdo dos elementos constantes da declaração, mas não a dos referentes ao declarante. Por conseguinte, o declarante não pode posteriormente designar outro declarante em seu lugar, [uma vez que], com isso, «se retiraria, na prática,» do procedimento e seria substituído, como devedor, por uma pessoa independente de si, o que também justifica que a alteração seja excluída. A demandada considera que o processo Pfeifer & Langen não é relevante no âmbito do presente processo.

Disposições de direito da União relevantes

Segundo o artigo 173.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, mediante pedido, o declarante deve ser autorizado a alterar um ou vários elementos da declaração aduaneira após aceitação desta última pela alfândega. A alteração não pode ter por efeito fazer incidir a declaração aduaneira sobre mercadorias distintas daquelas que inicialmente abrangia.

Em conformidade com o artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro, a pedido do declarante, no prazo de três anos a contar da data de aceitação da declaração aduaneira, a alteração da declaração aduaneira pode ser autorizada após a autorização de saída das mercadorias, para que o declarante cumpra as suas obrigações relativas à sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa.

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 No presente processo, o Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital] pergunta se, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro, a demandante tinha legitimidade para, após a introdução em livre prática das

mercadorias, pedir a alteração da declaração aduaneira a fim de mudar a forma de representação, de indireta para direta.

- 9 Importa indicar que o artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro (para além do disposto no seu artigo 173.º, n.º 1, que constitui o princípio geral) estipula a possibilidade de o declarante alterar a declaração aduaneira que entregou anteriormente, mesmo após a introdução em livre prática e a autorização de saída das mercadorias. O instituto jurídico da alteração tem por objetivo, essencialmente, que o declarante possa cumprir as suas obrigações relativas à sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa [Acórdão de 8 de junho de 2023, *Zes Zollner Electronic* (C-640/21, EU:C:2023:457, n.º 40)]. No entanto, a aplicação desta exceção deve ser interpretada de forma restrita (Acórdão *Zes Zollner Electronic*, n.º 43). Esta interpretação também é apoiada pelo facto de o legislador ter finalmente adotado o conteúdo do artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro com uma redação mais ampla em comparação com a da proposta original e ter incluído no mesmo a referência ao «cumprimento das obrigações relativas à sujeição [das mercadorias] ao regime aduaneiro». Ora, tal restringe a possibilidade de alterar as declarações aduaneiras (Acórdão *Zes Zollner Electronic*, n.º 44).
- 10 A interpretação do direito da União, [em concreto,] do artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro, suscitou dúvidas ao Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital] no que respeita à possibilidade de alterar as informações referentes ao declarante. Deste modo, num contexto em que o declarante é representante indireto, que age em nome próprio, mas por conta de outrem, o Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital] questiona-se se esse declarante tem legitimidade para pedir à autoridade aduaneira competente que seja alterada a forma de representação indicada, provavelmente em consequência de um erro material (ou seja, sem dificultar a luta contra a fraude, como se determina no considerando 15 do Código Aduaneiro), de modo a que passe a constar como representação direta. É necessário assinalar que a prática das autoridades tributárias húngaras também não é uniforme no que respeita à interpretação desta questão, em relação à qual a demandante, no decurso do presente processo, juntou aos autos decisões de conteúdo divergente, inclusivamente referentes a si mesma, acerca da admissibilidade da alteração.
- 11 A questão da possibilidade de alterar as informações referentes ao declarante já foi abordada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Pfeifer & Langen*, no qual este declarou que as autoridades aduaneiras podem deferir um pedido de retificação de uma declaração aduaneira no que respeita às informações referentes ao declarante, no caso de este ter indicado, por erro, agir em nome próprio, e não como representante indireto (Acórdão *Pfeifer & Langen*, n.º 59). Contudo, no que diz respeito à interpretação da presente questão jurídica, também não se pode considerar, por várias razões, que o Acórdão *Pfeifer & Langen* tenha sido proferido em circunstâncias similares, de modo que não apresenta uma semelhança total. Por um lado, o referido acórdão foi proferido para proceder à interpretação, não das disposições relevantes do Código Aduaneiro, mas das do

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir «antigo Código Aduaneiro»), no âmbito do qual, o regime era, em parte, diferente, porque, no antigo Código Aduaneiro, ainda não figuravam disposições similares às do artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro. Por outro lado, também não existe uma semelhança factual com o presente processo, uma vez que, no processo Pfeifer & Langen, o declarante não pedia [que se substituísse] a sua qualidade de representante indireto por uma representação direta, mas, pelo contrário, que fosse retificada a sua própria declaração, na qual tinha indicado agir em nome próprio e por sua própria conta, de modo a passar a constar como representante indireto.

- 12 No entender do Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital], o Código Aduaneiro — como se especifica no [n.º 9 da presente decisão] — permite a alteração das declarações aduaneiras, em condições restritas. Embora o Tribunal de Justiça tenha confirmado, no Acórdão Pfeifer & Langen, que também podem ser alteradas as informações referentes ao declarante constantes da declaração aduaneira, o próprio Tribunal de Justiça referiu igualmente que isso não pode implicar um risco de não pagamento da dívida aduaneira (Acórdão Pfeifer & Langen, n.º 50). Pois bem, a passagem de uma representação indireta a uma direta poderia implicar esse risco — tendo em conta o artigo 18.º do Código Aduaneiro. Além disso, também é duvidoso que a alteração das informações referentes ao declarante possa servir para preencher o requisito relativo ao «cumprimento das obrigações relativas à sujeição [das mercadorias] ao regime aduaneiro», previsto no artigo 173.º, n.º 3, do Código Aduaneiro. Com base nestas observações, uma interpretação que admitisse a alteração, na declaração aduaneira, do código do estatuto de representante, de indireto para direto, poderia colocar problemas.
- 13 À luz das considerações precedentes — e em particular, do Acórdão Pfeiffer & Langen e da prática não uniforme das autoridades nacionais —, o Fővárosi Törvényszék [Tribunal de Budapeste-Capital] entende que, para decidir o presente processo, é necessário iniciar um processo de reenvio prejudicial, a fim de obter resposta à questão acima formulada. Neste contexto, suspende a presente instância, em conformidade com o § 126.º, n.º 1, alínea a), da a polgári perrendtartásról szóló 2016. évi CXXX. törvény [Lei n.º CXXX de 2016, que aprova o Código de Processo Civil], aplicável por força do § 32.º da a közigazgatási perrendtartásról szóló 2017. évi I. törvény [Lei n.º I de 2017, que aprova o Código de Processo Administrativo], e decidiu iniciar o processo de reenvio prejudicial.

[*Omissis*] [considerações de direito processual nacional]

Budapeste, 10 de janeiro de 2024.

[*Omissis*] [assinaturas]